SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012872-13.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA SGOBBI
Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que tentou sem sucesso o cancelamento de contrato firmado com a ré diretamente junto à mesma, tendo então acionado o PROCON local com idêntica finalidade.

Alegou ainda que nessa esfera a ré informou que realizou o cancelamento do plano ajustado, mas ressalvou que a autora deveria pagar uma fatura que receberia para então solicitar no cancelamento por meio de seu canal de atendimento.

Como não conseguiu fazê-lo, almeja à rescisão do contrato e à declaração de inexigibilidade do débito que lhe foi cobrado.

O documento de fl. 02 – não refutado especificamente pela ré – demonstra que ela admitiu ter realizado o cancelamento do plano firmado com a autora.

Contraditoriamente, porém, fez referência à necessidade de pagamento de uma *"fatura proporcional"*, após o que a autora poderia solicitar o cancelamento através da central de atendimento.

Ora, se num primeiro momento a ré deixou claro que já procedera ao cancelamento do plano, não faria sentido que a autora depois de pagar mais uma fatura pleiteasse novamente o cancelamento que ao que consta já teria sucedido.

Como se não bastasse, a ré em momento algum esclareceu como teria apurado o valor cobrado da autora ou a origem desse suposto débito, razão pela qual ele não pode persistir.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, seja para proclamar novamente a rescisão do contrato trazido à colação (o que é de rigor para evitar que novos problemas surjam no futuro em virtude disso), seja para reconhecer a inexigibilidade da dívida em apreço.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes de prestação de serviço de telefonia DDD, bem como para declarar a inexigibilidade do débito aludido a fl. 01, no importe de R\$ 10,96.

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA